



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.003106/2001-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3803-003.818 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PCI COMPONENTES S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/04/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1. INOCORRÊNCIA.

A renúncia à instância administrativa se configura somente quando houver coincidência de objeto entre os processos judicial e administrativo, não alcançando matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/04/2000

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

No período sob comento, aplica-se, no cálculo da contribuição devida, a alíquota prevista na lei vigente à época dos fatos, em relação à qual não se declarou a sua inconstitucionalidade, não tendo sido a matéria objeto de contestação por parte do sujeito passivo em ação judicial própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábria Regina Freitas (suplente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 314 a 316) interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o Acórdão nº 3803-02.229, de 9 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

O presente processo originara-se do auto de infração lavrado pela repartição de origem (fls. 168 a 175), em que se exigiram parcelas da Contribuição para o PIS devidas no período, decorrente da constatação de insuficiência de recolhimentos.

Segundo o autuante, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, o contribuinte recolhera a Contribuição para o PIS com alíquota de 0,65%, quando deveria ter recolhido com alíquota de 0,75%, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, havia declarado a inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Ainda de acordo com o agente fiscal, a declaração de inconstitucionalidade produziria efeitos *ex-tunc*, tornando sem efeito todos os atos decorrentes da norma inconstitucional, restabelecendo-se as disposições das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Relativamente ao período de fevereiro de 1999 a abril de 2000, consignou o autuante que o contribuinte havia impetrado mandado de Segurança, processo nº 1999.61.00.009876-8, contestando a Lei nº 9.718/1998, tendo obtido a liminar e a segurança para proceder ao recolhimento da Contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73. Entretanto, continua o agente, de acordo com tais leis complementares, a base de cálculo seria o faturamento e a alíquota de 0,75%, sendo que o contribuinte recolhera a contribuição se valendo da alíquota de 0,65%.

As quitações da contribuição decorreram de depósitos na Caixa Econômica Federal (meses de 02/99, 03/99, 04/99 e 07/99), vinculados à Ação de Medida Cautelar, em cuja ação principal, Ação Declaratória nº 96.23664-0, solicitou a inexistência de relação tributária do PIS, e de compensação (meses de 05/99, 06/99, 08/99 a 04/00) com Apólices da Dívida Pública, emitidas em conformidade com o Decreto nº 4.330, de 28 de janeiro de 1902, adquiridas da empresa United Internacional de Comércio Ltda. A United Internacional de Comércio Ltda. ingressara em juízo com ação ordinária de nº 1999.61.00.01816-0, contra a União Federal, com o fim de obter o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais, obtendo a tutela antecipada para compensação das apólices com tributos federais,

estendendo-se os efeitos da tutela antecipada à PCI COMPONENTES S. A. Por determinação judicial, as apólices foram depositadas na Caixa Econômica Federal e comunicada à justiça a compensação do PIS dos meses anteriormente citados.

Procedeu, então, a Fiscalização, ao cálculo dos valores de PIS à alíquota de 0,75%, sendo deduzidos os recolhimentos que haviam sido efetuados pelo contribuinte.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 180 a 188) e contestou o lançamento, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) diferentemente do alegado pelo auditor fiscal, ingressara em juízo, em 8 de março de 1999, para pleitear o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, calculados sobre a base de cálculo preconizada pela Lei nº 9.718/1998, que promovera alteração de forma inconstitucional na sistemática tanto do PIS quanto da Cofins;

b) em nenhum momento, foi abordada qualquer outra questão referente ao PIS, senão a majoração de sua base de cálculo;

c) a partir da decisão judicial, iniciou o procedimento compensatório dos valores recolhidos a maior a título de PIS;

d) a Administração Tributária fundamentou a exigência, erroneamente, na decisão proferida no recurso extraordinário nº 232.896-3-PA, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, e do artigo 18, da Lei nº 9.715/98, pois os efeitos gerados por uma decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade operam-se inter partes e *ex nunc*, e não como quis fazer parecer o Fisco.

e) a Administração Tributária lavrou o Auto de Infração fundamentando-o no fato de que a ora Impugnante teria desrespeitado a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009876-8, eis que utilizara-se de critério errôneo para apuração do 'quantum' devido, mas, em verdade, obtivera decisão favorável tanto em medida liminar quanto em sentença de mérito para realizar o recolhimento do PIS sem a exigibilidade da base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718/98;

f) não foi objeto de questionamento a questão da alíquota, mas, sim, a da base de cálculo, tendo sido a decisão favorável ao afastamento da aplicação da Lei nº 9.718/98, no que tange à majoração da base de cálculo;

g) a sentença assegurou-lhe o direito de proceder ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 17/73, e Lei Complementar nº 70/91, respectivamente, afastando-se o disposto na Lei nº 9.718/98;

h) é dever do Estado o pronto ressarcimento do denominado indébito tributário, qual seja, dos valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos, por meio do instituto da compensação, em respeito ao princípio da moralidade administrativa e do interesse público.

A DRJ Campinas/SP julgou o lançamento procedente (fls. 249 a 258), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996, 01/02/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/04/2000

Ementa: PIS. FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIFERENÇAS.

Correta a exigência do recolhimento/compensação da contribuição originada da aplicação da legislação determinada em sentença judicial.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 264 a 273) e requereu a declaração de insubsistência do auto de infração, repisando os mesmos argumentos, sendo acrescida, em relação à parcela do lançamento referente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a alegação de transcurso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Em 9 de novembro de 2011, esta 3ª Turma, por meio do acórdão nº 3803-02.229, deu provimento, por unanimidade de votos, ao Recurso Voluntário, tendo o voto condutor concluído nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto por PROVER o recurso, no sentido de cancelar o auto de infração, em razão da homologação tácita dos pagamentos antecipados relativos ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e, no que se refere aos períodos de fevereiro a novembro de 1999 e janeiro a abril de 2000, pela inconstitucionalidade já declarada pelo Pleno do STF, na sistemática da repercussão geral, do alargamento da base de cálculo das contribuições operado por meio do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, não se aplicando, ainda, a alíquota da norma tributária anterior, mas a prevista nessa mesma lei, dado que a alíquota nela definida não foi declarada inconstitucional.

Cientificada da decisão, a PGFN, com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento do CARF, interpôs Embargos de Declaração, alegando a ocorrência de contradição e de omissão no acórdão embargado, em razão, respectivamente, dos seguintes fatos:

a) o “colegiado cancelou o auto de infração em relação aos períodos de fevereiro a novembro de 1999 e janeiro a abril de 2000, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 pelo STF em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral”, sendo que o lançamento havia sido efetuado com base nas Leis Complementares nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, conforme o enquadramento que constou do auto de infração;

b) trata-se de matéria sob discussão judicial (Mandado de Segurança 1999.61.00.009876-8), conforme anotado no próprio voto condutor, pelo que houve omissão relevante do acórdão ao deixar de se pronunciar sobre a ocorrência da concomitância, vulnerando a disposição da Súmula nº 1 do CARF.

Por meio do despacho nº 3803-00.232, de 17 de outubro de 2012, o Presidente desta Turma, com base na autorização deferida no § 2º do art. 65 do Regimento do CARF, designou o conselheiro Belchior Melo de Sousa para se pronunciar quanto à admissibilidade da petição como embargos de declaração (fls. 320 a 321).

Em 9 de novembro de 2012, o conselheiro designado pronunciou-se favoravelmente à admissibilidade dos embargos, nos termos do despacho s/nº de fls. 322 a 324.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

Os embargos são tempestivos, atendem as demais condições de admissibilidade e deles tomo conhecimento.

De início, deve-se registrar que, uma vez que o acórdão embargado fora formalizado de forma discriminada para abranger dois diferentes períodos, um com início em outubro de 1995 e término em fevereiro de 1996 e o outro abarcando os meses de fevereiro a novembro de 1999 e janeiro a abril de 2000, os embargos interpostos se restringiram ao segundo período, pois nenhuma referência foi apontada no que tange ao reconhecimento da homologação tácita do lançamento relativamente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

São as seguintes as questões abordadas pela Embargante:

1ª) o cancelamento do auto de infração, em relação aos períodos de fevereiro a novembro de 1999 e janeiro a abril de 2000, deu-se com fundamento na declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, sendo que o lançamento havia sido efetuado com base nas Leis Complementares nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, conforme o enquadramento que constou do auto de infração;

2ª) trata-se de matéria sob discussão judicial (Mandado de Segurança 1999.61.00.009876-8), conforme anotado no próprio voto condutor, pelo que houve omissão relevante do acórdão ao deixar de se pronunciar sobre a ocorrência da concomitância, vulnerando a disposição da Súmula nº 1 do CARF.

Quanto à primeira questão, há que se destacar que a referência à declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, decorreu do fato de que o auto de infração havia sido lavrado para cumprir a decisão judicial em que se discutira o alargamento da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins promovido pelo referido dispositivo legal, enquanto que o lançamento de ofício se restringira a aplicar a alíquota

prevista na Lei Complementar nº 7, de 1970, matéria essa não levada à discussão no Poder Judiciário.

Conforme se verifica da petição inicial do mandado de segurança (fls. 110 a 133), todo o seu teor se restringiu à contrariedade do sujeito passivo em relação à ampliação da base de cálculo da contribuição promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, assim como à criação do adicional de 1% para a Cofins, sendo que esta última questão, por lhe ser estranha, em nada afeta a discussão levada a cabo neste processo.

Em nenhum momento da petição inicial se fez referência à alteração da alíquota da contribuição conduzida pela mesma lei, pois a contrariedade do então Impetrante se restringira ao já citado alargamento da base de cálculo.

Eis o teor da Conclusão da petição inicial (fls. 131 a 132):

9-CONCLUSÃO

9.1 - Em conclusão de tudo quanto acima se encontra exposto, entende a IMPETRANTE restar manifestamente evidenciada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS tomando como base de cálculo a "receita operacional bruta" tal como estatuído no dispositivo anteriormente transcrito da Lei nº 9.718/98, vez que:

a) por ter sido instituído o PIS e a COFINS por Leis Complementares (nº 7/70, com alterações da Lei Complementar nº 17/73 e nº 70/91, respectivamente), recepcionadas sem ressalvas pela Constituição Federal, não poderia sua base de cálculo ser modificada por Lei Ordinária, sabidamente de hierarquia inferior. Tal procedimento afronta aos preceitos constitucionais e principalmente à hierarquia das leis;

b) "receita operacional bruta", tal como visto, é conceito que em hipótese alguma se confunde com faturamento. Em se revestindo da natureza de contribuição social, deveria, a legislação infra-constitucional relativa às indigitadas exações, eleger base de cálculo compatível com os ditames do art. 195 da Carta Magna (mister repetir que a aprovação e edição da Lei se deu anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98 e, dessa forma, deve ser analisada sob a validade da norma constitucional então vigente);

c) a norma contida no § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 permite apenas às empresas que auferirem lucro no período recuperar o adicional imposto na base de cálculo da COFINS, já que como é cediço, o pressuposto básico que determina a incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL é o auferimento de lucro pela pessoa jurídica. Assim, esse dispositivo legal dá tratamento diferenciado às empresas, beneficiando as mais lucrativas. Tal procedimento gera ofensa ao princípio da isonomia. Na área tributária esse princípio vem disposto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

d) a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS gera ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva na

medida em que o texto constitucional apenas permite a incidência de contribuições sociais sobre o faturamental.

Percebe-se do excerto supra que toda a insurgência do Impetrante, abstraindo-se da matéria estranha aos presentes autos (adicional de 1% da Cofins), se restringiu ao alargamento da base de cálculo das contribuições, não havendo qualquer referência à alteração da alíquota aplicável.

O fato de ter constado do pedido final da petição inicial referência genérica à aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970, não pode servir de supedâneo à conclusão de que o Impetrante pleiteara a aplicação total da mesma lei complementar.

Ora, um pedido formalizado no bojo de uma ação judicial deve ser interpretado em consonância com os fatos narrados e com os fundamentos de Direito arguidos, e nunca isoladamente, sob pena de se deturpar a matéria controvertida.

Além disso, nos termos do art. 2º do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional será prestada nos limites do requerido pelas partes, de forma que, ao sentenciar ou prolatar uma decisão colegiada, o Poder Judiciário, ainda que se valendo de termos genéricos, está a atender ao que fora formulado em petição inicial, sob pena de nulidade.

Conforme constou do acórdão embargado, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 469.207 interposto pelo contribuinte (fls. 290 a 293), afastou qualquer dúvida quanto ao objeto do mandado de segurança ao decidir nos seguintes termos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 3º e do art. 8º, ambos da Lei nº 9.718/98, relativos, respectivamente, ao alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS e à majoração da alíquota da COFINS.

(...)

*Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de **inconstitucionalidade apenas** do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p. 1).3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao faturamento das recorrentes, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção (Grifei).*

Constata-se do excerto supra que, se dúvidas havia quanto ao objeto da ação judicial, elas foram dissipadas com o pronunciamento claro e objetivo do STF, que delimitou de forma concisa a matéria controvertida e decidiu de acordo com a jurisprudência da Corte, no que tange, especificamente, à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pela referida lei.

O agente fiscal, ao lavrar o auto de infração, com vistas a cumprir a decisão judicial, nenhuma referência fez ao alargamento da base de cálculo combatido na ação, restringindo o lançamento à aplicação da alíquota de 0,75% prevista na Lei Complementar nº 7, de 1970, com as alterações da Lei Complementar nº 17, de 1973, dado que, em relação à base de cálculo da contribuição, os valores computados foram os mesmos considerados pelo sujeito passivo para fins de depósito judicial, qual seja, o faturamento, este calculado relativamente à receita bruta de vendas ou de prestação de serviços, não abarcando, por conseguinte, outras receitas porventura auferidas.

Constata-se, portanto, que o lançamento de ofício se restringiu à aplicação da alíquota de 0,75%, prevista na Lei Complementar nº 7, de 1970, para fins de se apurar a contribuição devida no período, alíquota essa diversa da prevista na lei vigente à época dos fatos (Lei nº 9.718, de 1998), qual seja, alíquota de 0,65%, assim como totalmente alheia à matéria sobre a qual se controverteu no mandado de segurança, tendo sido tais fatos os ensejadores do cancelamento do auto de infração, pois que lavrado em desconformidade com a lei e com a decisão judicial a que fez referência.

Ressalte-se que tal situação constou, expressamente, da conclusão do voto condutor do acórdão embargado, conforme se verifica da parte grifada abaixo:

Diante do exposto, voto por PROVER o recurso, no sentido de cancelar o auto de infração, em razão da homologação tácita dos pagamentos antecipados relativos ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e, no que se refere aos períodos de fevereiro a novembro de 1999 e janeiro a abril de 2000, pela inconstitucionalidade já declarada pelo Pleno do STF, na sistemática da repercussão geral, do alargamento da base de cálculo das contribuições operado por meio do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, não se aplicando, ainda, a alíquota da norma tributária anterior, mas a prevista nessa mesma lei, dado que a alíquota nela definida não foi declarada inconstitucional. (Grifei)

Contudo, há que se destacar que, efetivamente, houve um erro na informação presente à fl. 311-verso do acórdão embargado, pois o enquadramento legal que constou do auto de infração não foi a Lei nº 9.718, de 1998, mas os artigos 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; o Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82 e a IN-SRF-06/2000 de 19/01/2000 (fl. 174).

Em relação à outra questão abordada nos embargos, relativamente à ausência de pronunciamento da Turma quanto à possível ocorrência de concomitância de discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, o que vulneraria a disposição da Súmula nº 1 do CARF, deve-se registrar que, com base nos mesmos fundamentos supra apontados, não se acata a ocorrência da omissão arguida, pois, conforme já consignado, inexistiu, no caso, a coincidência de matéria necessária para se configurar a referida concomitância.

Nos termos da súmula CARF nº 1¹, a renúncia à instância administrativa se configura somente quando houver coincidência de objeto entre os processos judicial e administrativo, não alcançando matéria distinta da constante do processo judicial, como ocorre no presente caso.

Para que se configure a identidade de objeto, não basta que o tributo e o período sejam os mesmos, devendo haver, precipuamente, coincidência de matéria.

Frise-se: no processo judicial se discutiram apenas o alargamento da base de cálculo da contribuição e o adicional de 1% para a Cofins, enquanto que o lançamento de ofício decorrerá da aplicação de uma alíquota não vigente à época dos fatos e alheia à discussão na esfera judicial.

Nesse sentido, da mesma forma como se deu em relação à contradição apontada, tem-se, também, por prejudicada a parcela dos embargos relativa à omissão arguida.

Por outro lado, considerando as dúvidas suscitadas pela PGFN, mostra-se salutar, conveniente e oportuno aclarar um pouco mais o acórdão embargado, para que dúvidas não remanesçam em relação ao seu teor, em razão do que voto por ACOLHER PARCIALMENTE os embargos, para fazer constar de forma expressa do acórdão nº 3803-02.229, de 9 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, a inocorrência de concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial, por divergência de objeto, assim como a ausência de contradição entre os fundamentos da decisão embargada e a matéria tratada no auto de infração, pelo fato de que este fora lançado em desacordo com a lei vigente à época dos fatos e em desconformidade com a decisão judicial a que se reportara.

Outrossim, deve-se excluir do voto condutor a informação, indevidamente inserida à fl. 311-verso dos autos, de que a Lei nº 9.718, de 1998, “[servira] de enquadramento legal ao lançamento das parcelas da contribuição para o PIS do período sob comento”, pois, conforme se verifica do auto de infração (fl. 174), o enquadramento legal foi assim identificado: “Art. 1º e 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº142/82. IN-SRF-06/2000 DE 19/01/2000.”

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

¹ Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Processo nº 13807.003106/2001-11
Acórdão n.º **3803-003.818**

S3-TE03
Fl. 335

CÓPIA